RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005991-49.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Fernando Fullin Canoas

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ FERNANDO FULLIN CANOAS, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 168, parágrafo 1°, inciso III, do Código Penal porque, segundo a denúncia, em meados de 2015, atuando como advogado da vítima, teria recebido em sua conta bancária R\$ 47.335,21 e, posteriormente, deixado de efetuar o pagamento de parte dos valores, apropriando-se de R\$ 13.001,43 em desfavor de Cândido Ransani.

A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2017 (fls.. 68).

Resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo às fls.. 88/90.

No curso da instrução processual foram ouvidas a vítima, uma testemunha e o réu foi interrogado. Nas alegações finais, o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia. O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, fixação de pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 112/117).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível imputar ao acusado a responsabilidade penal, porquanto a prova oral produzida em Juízo não é suficiente para demonstrar a existência do *animus rem sibi habendi*.

Com efeito, a prolação de decreto condenatório pressuporia a demonstração de que o réu atuou dolosamente, exteriorizando domínio sobre as quantias pertencentes à vítima, sendo que a simples comprovação de que os valores não foram repassados no momento adequado ao credor não basta para o acolhimento do pleito formulado na denúncia, sob pena de adoção da responsabilização penal objetiva, de todo rejeitada pelo ordenamento jurídico.

O réu, quando interrogado, afirmou que os valores realmente pertenciam à vítima, a quem declarou intenção de efetivar o pagamento desde o recebimento. Mencionou ter perdido o endereço e o contato telefônico de Cândido, mas, logo após, os valores depositados em sua conta bancária foram bloqueados judicialmente, circunstância que inviabilizou o pagamento.

Disse, ainda, que realizou acordo com a vítima, mas não honrou por impossibilidade financeira.

As declarações da vítima confirmam a existência de tratativas e, portanto, disposição do réu em restituir a quantia devida.

É inarredável que, na hipótese vertente, a intenção de praticar o ilítico penal não restou comprovada e insuperável dúvida reina nos autos.

Pois, ausente demonstração inequívoca da existência do elemento subjetivo, não há falar-se em tipicidade, reputo que os fatos não ultrapassaram o inadimplemento contratual. Consequentemente, a absolvição é medida que se impõe.

De outra banda, é sabido que, a fim de decidir o processo penal, com a condenação do acusado, é imprescindível que seja evidente a certeza no que tange à veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como seja a apuração dos mesmos realizada durante a instrução criminal.

Ressalte-se que, no processo criminal, ao menos para a condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (Anamaria Campos Torres de Vasconcelos, Prova no Processo Penal, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, pp. 121/122).

Ademais, não se pode esquecer da eficácia de dois importantes princípios do Direito Penal: *in dubio pro reo* e *favor inocentiae* ou *favor libertais*. De acordo com o primeiro, havendo insuperável dúvida, a ação penal deve ser julgada improcedente; enquanto que, conforme o segundo, sempre que ocorrer um conflito entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis* do acusado, deve a balança inclinar-se a favor deste último.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** presente ação penal e **absolvo** o réu JOSÉ FERNANDO FULLIN CANOAS, filho de Urbano França Canoas e de Ruth Fullin Canoas, da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 168, parágrafo 1°, inciso III, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 28 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA